



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

PROTOCOLO N.º 22.130.855-7

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL PARA SERVIDOR AFASTADO PARA ASSUNÇÃO DE CARGO POLÍTICO

INFORMAÇÃO N.º 106/2024 – PGE/PCRH

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Estado pelo Secretário de Estado da Administração Pública e Previdência – SEAP (mov. 17) sobre o pagamento de auxílio funeral para cônjuge/companheiro de servidor afastado do efetivo exercício para assunção de cargo político ou licença sem vencimento.

O protocolo teve como ponto inicial o requerimento do auxílio funeral por [REDACTED], em decorrência do falecimento da servidora [REDACTED], sua esposa, ocorrido no dia 22/02/2024 (mov. 02). No entanto, surgiram dúvidas sobre a possibilidade do pagamento do auxílio funeral para servidor que se encontra afastado para cargo político e sem ônus.

Foram acostados ao protocolo os seguintes documentos, dentre outros:

- a) requerimento do auxílio funeral (mov. 02);
- b) certidão de óbito (mov. 03);
- c) documentos pessoais do requerente (mov. 05);
- d) certidão de casamento (mov. 05);
- e) Despacho NRHS/SEED (mov. 12);
- f) Dossiê Histórico Funcional (mov.13);
- g) Despacho n.º 031/2024 - DCRH/SEAP (mov. 14);
- h) Despacho n.º 1113/2024 – DRH/SEAP (mov. 15);
- i) Ofício n.º 1417/2024 - Gabinete do Secretário/SEAP (mov. 17).

É o relatório.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

II. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se de remessa de protocolo com vistas à manifestação jurídica, remetido a esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH em razão da matéria de fundo, com fulcro no art. 43, parágrafo único, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.709/2019, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 4.192/2023.

O protocolo foi encaminhado para manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado sobre os seguintes questionamentos (mov. 17):

1) *É possível o pagamento de auxílio funeral para cônjuge/companheiro (a) de servidor(a) afastado do efetivo exercício para assunção de cargo político ou em decorrência de licença sem vencimento?*

2) *Sendo devido o auxílio funeral, o pagamento deve ter como base a remuneração/subsídio atual, incluindo as vantagens transitórias seja em razão do desempenho de atividades comuns exercidas em condições anormais ou pelo trabalho que está sendo realizado ou pelo trabalho exercido em determinadas condições, ou deverá ocorrer considerando o último pagamento processado?*

3) *É devido o pagamento de Auxílio Funeral a quem comprove os gastos com o Funeral, quando o de cujus é titular de plano funerário/Seguro por meio do qual foram custeadas as despesas?*

4) *Em caso de impossibilidade de pagamento de Auxílio Funeral, quando houver diferença entre o valor do Plano Funerário/Seguro e despesas extra/complementares, e essa diferença for custeada “pelo efetuate” da despesa, é possível o pagamento?*

A seguir, passa-se à análise de cada questionamento formulado.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

II.1. É possível o pagamento de auxílio funeral para cônjuge/companheiro (a) de servidor(a) afastado do efetivo exercício para assunção de cargo político ou em decorrência de licença sem vencimento?

O auxílio funeral é um direito previsto no Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/1970):

“Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por esse motivo, novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 206. Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Art. 207. Será concedido transporte ou meios para mudança, à família do funcionário, quando este falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou de serviço.”

O afastamento para assunção de cargo político por servidor público no Estado do Paraná é regido pelo Decreto nº 8.466/2013, que regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo - SEAP.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

Em seu capítulo VII, o referido decreto trata das regras aplicáveis para a **assunção de cargo político**:

“Art. 26. O servidor efetivo ou empregado público afastado para exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal deverá realizar a opção da remuneração, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º. Se a opção do servidor estadual for pela remuneração ou subsídio do seu cargo efetivo, o afastamento poderá ser condicionado ao necessário ressarcimento, pelo ente beneficiado, da remuneração ou subsídio do servidor estadual, acrescido dos encargos sociais.

§ 2º. Os processos que tratam de afastamento a que se refere o caput deste artigo deverão estar instruídos com o formulário conforme o modelo constante do Anexo III deste Decreto, devidamente preenchido, bem como informação da unidade de recursos humanos do órgão de origem sobre a situação funcional do servidor.

Art. 27. O servidor ou empregado público afastado que assumir a vereança, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da função de vereador e perceber, além do subsídio da vereança, as vantagens do cargo, emprego ou função pública de que seja detentor, observado o estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o servidor ou empregado público poderá optar ou pelos valores da remuneração do cargo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto em legislação específica.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao servidor estadual que exercer a vereança e ocupar a função de Presidente do Poder Legislativo, nos termos da regulamentação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28. Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

Observe-se que o referido decreto distingue expressamente a hipótese de afastamento para exercício de cargo político e disposição funcional:

“Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

*I - Disposição Funcional: o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo, diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da Administração Pública, **não aplicável aos casos de afastamento para assunção de cargo eletivo ou político.***

(...)

Art. 2º (...)

§ 7º **Não é considerado como disposição funcional:**

- a) o afastamento do servidor para assunção de cargo de provimento em comissão ou exercício de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual;
- b) o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, com respaldo no art. 131 da Lei nº 6.174/70 e art. 28 da Constituição Estadual, e **para exercício de cargo político no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal;**
- c) a cessão de empregados públicos;
- d) a designação de servidor, com ou sem vínculo, para prestar serviço, como representante de seu órgão, por prazo certo, em ações especiais, projetos ou programas de governo decorrentes de convênio, ajustes ou quaisquer outras parcerias, firmadas em conformidade com a legislação vigente, mantido o seu vínculo com o órgão de origem;
- e) a remoção e a (re) alocação do servidor, com vínculo, entre as unidades administrativas do seu órgão ou em outros órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional;
- f) o afastamento de servidor para entidades classistas, nos termos de legislação específica; e
- g) outros afastamentos legais.”



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

Assim, são aplicáveis ao afastamento para assunção cargo político as normas específicas contidas nos artigos 26 a 28 do referido decreto, acima transcritos, que dispõem que o servidor deverá fazer a opção da remuneração nos termos do artigo 38 da Constituição Federal. O §1º do art. 26 dispõe ainda que “*se a opção do servidor estadual for pela remuneração ou subsídio do seu cargo efetivo, o afastamento poderá ser condicionado ao necessário **ressarcimento, pelo ente beneficiado, da remuneração ou subsídio do servidor estadual, acrescido dos encargos sociais.***”

Ou seja – no caso de afastamento de servidor estadual para assunção de cargo político, ele poderá optar por receber a remuneração do cargo político, não havendo, portanto, ônus para a origem OU poderá optar pela remuneração ou subsídio de seu cargo efetivo, caso em que poderá ser exigido o ressarcimento dos valores pelo ente beneficiado.

O Decreto nº 8.466/2013 define ressarcimento:

“Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:(...)”

*IX - Ressarcimento: restituição, pelo órgão, entidade, Poder ou esfera de Governo destinatária da disposição funcional, cessão, designação ou requisição, da remuneração ou salário, incluindo as parcelas já incorporadas, de natureza permanente, **abrangendo os encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho.***”

Esse ressarcimento, incluiria, portanto, eventual pagamento de auxílio-funeral, dada a sua natureza assistencial e eventual.

Nesse passo, importa ressaltar que o auxílio funeral não tem natureza previdenciária, **mas sim assistencial**. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993) trata do auxílio funeral como um benefício eventual e de natureza assistencial em sua “Seção II – dos benefícios eventuais”.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

Essa distinção é importante na medida em que o servidor afastado para exercício de cargo político, ainda que sem ônus para a origem, permanece vinculado ao regime previdenciário estadual:

*“Art. 17. O servidor em disposição funcional ou afastado para exercício de cargo político ou mandato eletivo, bem como o empregado público cedido, **manterá a sua vinculação com o Regime de Previdência da origem, sendo o órgão ou entidade de destino,** quando for sem ônus para a origem, o responsável pela retenção e recolhimento da cota da contribuição previdenciária devida pelo servidor e, nos mesmos termos, da contrapartida, observando-se para tanto, os termos da legislação previdenciária respectiva.”*

Assim, não cabe o argumento que a responsabilidade pelo pagamento seria do Estado, pois não há que se falar em natureza previdenciária desse benefício.

Portanto, tem-se que, no caso de afastamento de servidor estadual para assunção de cargo político **com ônus para origem** (caso em que o servidor opta por continuar recebendo a remuneração de seu cargo efetivo), o Estado é responsável pelo pagamento do auxílio-funeral, **que deve ser ressarcido pelo ente beneficiado.**

Já no caso de afastamento de servidor estadual para assunção de cargo político **sem ônus para origem** (caso em que o servidor opta por receber a remuneração do cargo político), o pagamento do auxílio funeral é de responsabilidade do ente beneficiado, nos termos previstos em sua respectiva legislação.

No caso concreto que deu origem à presente consulta, a servidora encontrava-se afastada, **sem ônus para a origem**, para assunção do cargo de Secretária Municipal no Município de Santa Cruz do Monte Castelo, desde 2017, conforme protocolo nº 14.404.735-4. Assim, o pagamento do auxílio-funeral é de responsabilidade do Município, nos termos de sua própria legislação.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

O questionamento formulado inclui a hipótese de servidor em “licença sem vencimentos”. Trata-se de uma situação totalmente distinta da acima tratada, que é de afastamento para assunção de cargo político.

As hipóteses de “licença sem vencimento” previstas no Estatuto do Servidor do Paraná são a da licença para o trato de interesses particulares, prevista no art. 240, e a da licença à funcionária casada com servidor, prevista no art. 240. Essas situações diferem da anterior porque não há “transferência” do ônus da remuneração. Apesar da suspensão do pagamento dos vencimentos por um prazo determinado, a responsabilidade pela remuneração do servidor permanece com o Estado e, no caso de seu falecimento nesse período, remanesce o direito ao auxílio-funeral.

Além disso, o art. 205 do Estatuto, que trata do auxílio funeral, não faz exceções à hipótese de pagamento, sendo o mesmo devido ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido no período de licença.

II.2. Sendo devido o auxílio funeral, o pagamento deve ter como base a remuneração/subsídio atual, incluindo as vantagens transitórias seja em razão do desempenho de atividades comuns exercidas em condições anormais ou pelo trabalho que está sendo realizado ou pelo trabalho exercido em determinadas condições, ou deverá ocorrer considerando o último pagamento processado?

O Estatuto do Servidor dispõe:

“Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.” (grifo nosso)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

Dispõe ainda, sobre vencimento e remuneração:

“Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.”

Assim, o valor do auxílio-funeral deve corresponder ao valor do vencimento do servidor, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei, percebidas no momento do óbito. Logo, se na data do óbito o servidor recebia adicionais ou gratificações, ainda que transitórios, previstos em lei e decorrentes das condições de exercício de seu cargo, estas também são devidas.

II.3. É devido o pagamento de Auxílio Funeral a quem comprove os gastos com o Funeral, quando o de cujus é titular de plano funerário/Seguro por meio do qual foram custeadas as despesas?

A previsão do art. 205 não fala em reembolso das despesas efetivamente realizadas, mas sim ao direito à **importância correspondente a um mês de remuneração ou provento**. Assim, o benefício foi instituído em favor do cônjuge ou da pessoa que comprovar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, independe da existência de plano funerário particular. Isto porque, ainda em caso de seguro ou plano funerário particular, o servidor, em vida, “adiantou” o pagamento dessas despesas e não deve ser penalizado por isso, com a subtração do direito ao auxílio funeral por ocasião de seu falecimento.

O documento exigido pela lei é apenas o atestado de óbito, que deverá ser apresentado pelo cônjuge ou pela pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou procurador legalmente habilitado (casos em que essas condições deverão ser comprovadas documentalmente tb).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

II.4. Em caso de impossibilidade de pagamento de Auxílio Funeral, quando houver diferença entre o valor do Plano Funerário/Seguro e despesas extra/complementares, e essa diferença for custeada “pelo efetuate” da despesa, é possível o pagamento?

O valor do auxílio funeral concedido aos servidores do Estado do Paraná é o previsto no art. 205 acima transcrito - **a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento** – e não há previsão legal para pagamento de quaisquer despesas extras ou complementares.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) A responsabilidade pelo pagamento de auxílio-funeral ao servidor afastado para assunção de cargo político, sem ônus para a origem, é do ente beneficiado e não do Estado do Paraná;
- b) No caso de afastamento com ônus, o valor do auxílio funeral poderá ser pago pelo Estado do Paraná, mas deverá ser ressarcido pelo ente beneficiado;
- c) No caso de falecimento do servidor no gozo de licença sem vencimentos, o auxílio funeral ainda é devido;
- d) O valor do auxílio-funeral deve corresponder ao valor do vencimento do servidor, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei, percebidas no momento do óbito
- e) Não há possibilidade de pagamento de diferenças ou valores complementares, o valor do benefício é único e corresponde à importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

Remeta-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos para análise e providências.

Datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA LUCENA SCHUSSEL

Procuradora do Estado do Paraná

D o c u m e n t o :
INFORMACAO106_2024_PCRH_22.130.8557_SEED_CONSULTA_DIREITO_AUXILIOFUNERAL_SERVIDORAFASTADOSEMONUS66a1147021d16.pdf.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Carolina Lucena Schussel** em 24/07/2024 11:49.

Inserido ao protocolo **22.130.855-7** por: **Sistema SUPP** em: 24/07/2024 11:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
674301a3ea94af6f21f151db251dd263.